



Objeto: Denúncia.

Denunciante: Sebastião Cândido Rodrigues

Denunciado: Rubens Ferreira de Sousa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO.**  
Denúncia. Exercício 2022. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. Procedência parcial. Trasladar decisão. Comunicação ao denunciante e denunciado.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1164/2023**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada pelo Sr. Sebastião Cândido Rodrigues, em face da Câmara Municipal de Damião, cujo gestor é o Sr. Rubens Ferreira de Sousa, acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Poder Legislativo.

A denúncia, formalizada junto a esta Corte de Contas por meio do Documento TC nº 77.703/2022 anexado aos autos, em vista de possíveis irregularidades na nomeação de servidor para cargo comissionado inexistente na estrutura organizacional, não envio da legislação da Câmara ao banco de dados deste Tribunal de Contas.

Após Instrução processual o Órgão Técnico entendeu pela permanência da irregularidade quanto ao não envio da legislação da Câmara ao banco de dados do TCE-PB.

**PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer da lavra do Procurador Dr Luciano Andrade Farias, e opinou no sentido de:

- a) **CONHECIMENTO** da Denúncia;
- b) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor, na forma do artigo 56, VIII, da LOTCE/PB;
- d) **REMESSA** da alegação de que o Sr. Thiago Santo de Araújo não comparece à Câmara Municipal para exercer suas funções e de que o cargo de Tesoureira, da Sr.<sup>a</sup> Maria Denise Silva Rocha, é cargo de provimento em comissão para análise no Processo n.º 072/23 (Processo de Acompanhamento de Gestão do Exercício Financeiro de 2023 da Câmara Municipal de Damião).

É o Relatório, sendo realizadas as notificações para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Em vista dos fatos suscitados pelos denunciantes e apurados pelo Órgão Instrutor, evidenciou-se a procedência apenas quanto ao não envio da legislação da Câmara ao banco de dados deste Tribunal de Contas, fato este que perdura até os dias atuais<sup>1</sup>. Ademais, o Sr. Rubens Ferreira de Sousa não mais é gestor do Poder Legislativo Mirim.

Outrossim, em consulta ao SAGRES constatei que os servidores citados na denúncia não trabalham na Câmara Municipal.

Dito isto, voto pelo:

1. **Conhecimento da Denúncia e procedência parcial** quanto ao não envio da legislação da Câmara ao banco de dados deste Tribunal de Contas;
2. **Traslade** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Proc. TC n.º 072/23), com vistas a alertar o atual gestor no sentido de enviar a legislação

---

<sup>1</sup> <https://legislacao.tce.pb.gov.br/> consulta realizada em 05/05/2023.

pertinente à Câmara Municipal de Damião ao banco de dados desta Corte de Contas;

- 3. Conhecimento** ao denunciante e denunciado, após cumpridas as determinações archive-se os autos;

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07869/2022, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Sebastião Cândido Rodrigues, em face da Câmara Municipal de Damião, cujo gestor é o Sr. Rubens Ferreira de Sousa.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Conhecer a Denúncia** e declarar a **procedência parcial** quanto ao não envio da legislação da Câmara ao banco de dados deste Tribunal de Contas;
- 2. Trasladar** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Proc. TC nº 072/23), com vistas a alertar o atual gestor no sentido de enviar a legislação pertinente à Câmara Municipal de Damião ao banco de dados desta Corte de Contas;
- 3. Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado, após cumpridas as determinações archive-se os autos;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 05 de maio de 2023.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 12:41



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 13:12



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO